

AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS – SÃO PAULO

Autos n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de fls. 6.399/6.402, expor e requerer o que segue.

Por meio do Ato Ordinatório de fls. 6.396, esta Administradora Judicial foi instada a se manifestar acerca da petição apresentada pela Recuperanda às fls. 6393/6395.

Na referida manifestação, a Recuperanda informou ter regularizado seu passivo fiscal e sanado as pendências relacionadas à documentação contábil, bem como apresentou comprovantes de pagamento referentes aos honorários da Administração Judicial. Com base nesses elementos, reiterou o pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial e, por conseguinte, a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

Pois bem. Quanto às informações prestadas, esta Administradora Judicial reitera o quanto já consignado às fls. 6.390/6.392, no sentido de que recebeu a documentação contábil pendente, **cuja análise será oportunamente apresentada nos autos do incidente respectivo**. Da mesma forma, conforme já registrado às fls. 6.370/6.372, constatou-se a regularização do passivo fiscal perante o Estado e a União, permanecendo pendente, em relação a esta última, apenas a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, **objeto de pedido de prazo adicional formulado pela Recuperanda**. Ademais, verificou-se, por meio da certidão negativa de débitos acostada às fls. 6.381/6.382, a regularidade fiscal municipal da filial da Recuperanda situada no Município de Salto de Pirapora/SP.

No que se refere aos honorários desta Administradora Judicial, contudo, a situação não corresponde integralmente ao alegado pela Recuperanda. Conforme repactuado às fls. 3.061 e ajuste parcial às fls. 4.661, foram efetivamente quitadas as parcelas referentes ao período compreendido entre março de 2025 e março de 2026, conforme comprovantes de pagamento juntados às fls. 4.661, 4.674, 4.896, 6.273, 6.341 e 6.395. Não consta nos autos o comprovante de pagamento da parcela de R\$ 60.000,00 quitada em dezembro de 2025, mas a qual foi contabilizada e baixada pela Administração Judicial.

Considerando os pagamentos comprovadamente realizados, que totalizam R\$ 230.000,00, e as condições estabelecidas às fls. 4.661 e 3.061, verifica-se que, até a presente data (junho de 2026), **o montante devido perfaz R\$ 270.000,00**. Assim, **remanescem pendentes duas parcelas de honorários, correspondentes aos meses de abril e maio de 2026, no valor de R\$ 20.000,00 cada**.

Dessa forma, diversamente do sustentado pela Recuperanda, não se verifica a integral regularização da obrigação relativa aos honorários da Administração Judicial. Requer-se, portanto, seja a Recuperanda novamente intimada para promover a regularização dos pagamentos pendentes, conforme já advertido por este d. Juízo, especialmente na decisão de fls. 6.328, reiterando que as parcelas são mensalmente devidas.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer a intimação derradeira da Recuperanda para que regularize o pagamento da remuneração desta Administradora Judicial, e passe a adimpli-la com regularidade, nos termos da decisão de fl. 6.328.

Termos em que, requer deferimento.

Campinas, 8 de junho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177